

decreto, mediante guias passadas pelo Ministério do Trabalho, ficando-lhes a liberdade de despedir e proceder para com este pessoal de conformidade com o disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os operários poderão recorrer das penalidades aplicadas pela comissão comanditária, para o Conselho de Administração, que, ouvido o Conselho Técnico, procurará estabelecer o acôrdo mútuo, recorrendo á transferência de comandita, caso o não consiga.

Art. 16.º A comissão comanditária é responsável pela execução da obra só perante o Conselho Técnico.

Art. 17.º Os membros da comissão comanditária sómente poderão ser demitidos pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Conselho Técnico.

Art. 18.º Únicamente serão abonados os dias feriados fixados por lei e mais o dia 1.º de Maio, e nunca os feriados extraordinários.

Art. 19.º Cada comandita terá um apontador, que será pago pela mesma.

Pessoal

Art. 20.º Junto do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais prestará serviço um guarda-livros e um tesoureiro contratados pelo ministro do trabalho.

§ único. Os respectivos contratos fixarão os vencimentos dos referidos empregados e a caução do tesoureiro.

Art. 21.º O Conselho de Administração admitirá o pessoal auxiliar absolutamente indispensavel e fixar-lhe há as respectivas remunerações.

Fornecimentos

Art. 22.º Os materiais de construção, em regra, serão adquiridos em hasta pública, por carta fechada, aberta da presença dos concorrentes, e licitação verbal.

§ único. O Conselho de Administração, quando tenha por conveniente á economia das obras, em caso de reconhecida urgência ou circunstâncias imprevistas, poderá adquirir os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública e de contratos.

Art. 23.º Os fornecedores são obrigados a indemnizar o Estado pelos transtornos produzidos na elaboração dos trabalhos, desde que não satisfaçam às condições do concurso.

Art. 24.º Todo o material será verificado, em quantidade e qualidade, no próprio dia da entrada, por uma comissão constituída por cinco encarregados escolhidos à sorte, nesse dia, pela forma autorizada pelo Conselho de Administração.

§ único. Aos encarregados deste serviço será abonada uma gratificação correspondente a 50 por cento do salário diário, não sujeita a descontos.

Art. 25.º O pagamento dos materiais, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de efectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade, que poderá atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10 contos serão celebrados com dispensa de minutas e de aprovação do conselho de ministros.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas á construção dos bairros sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração

e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demitidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento fôr omisso.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.— Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *Augusto Dias da Silva.*

Direcção Geral da Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:482

Providenciou o decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, sobre a admissão de surdos-mudos na secção especial da Casa Pia de Lisboa, determinando que as vagas de internos fôssem providas em candidatos não domiciliados em Lisboa e que as de semi-internos fôssem preenchidas pelos candidatos com domicilio na mesma cidade.

Justa a toda a evidência foi esta resolução; esqueceu, todavia, o diploma que a determinou a hipótese de não serem requeridas as vagas de internos que porventura existam por não haver o número de candidatos em condições de provimento suficiente para as preencher a todas e em tal caso de conveniência e equidade é que as vagas sobrantes possam ser atribuídas a candidatos que em Lisboa residem.

Nestes termos, pois, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar, em aditamento ao artigo 2.º do decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, o seguinte:

§ único. Quando o número de vagas existentes no internato fôr, porém, superior ao número de candidatos em condições de serem nelas providos, poderão as excedentes ser preenchidas por menores cujo domicilio de assisténcia seja a cidade de Lisboa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:483

Considerando que subsistem ainda as condições de ordem económica que motivaram a publicação do decreto n.º 3:011, de 6 de Março de 1917, não se justificando portanto a restrição constante do artigo 1.º do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho do mesmo ano a isenção de direitos da importação do trigo, centeio e farinha de trigo exóticos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho a

isenção de direitos de importação do trigo, centeio e farinha de trigo exóticos.

Art. 2.º Fica restabelecida a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 3:011, de 6 de Março de 1917, declarando livres de direitos pautais, enquanto durarem as actuais circunstâncias, a importação de trigo ou de quaisquer outros cereais panificáveis, em grão ou em farinha, e a do pão com eles fabricado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos o façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — *António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*